

CRIME HEDIONDO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SENTENÇA - OMISSÃO - DIREITO À PROGRESSÃO - POSSIBILIDADE

- A regra segundo a qual não é admissível a progressão do regime prisional, quando se trata de cumprimento de pena por crime hediondo, não prevalece, se a sentença condenatória é omissa quanto à aplicação da Lei 8.072/90 e à circunstância de ser a pena cumprida em regime integralmente fechado.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.04.415152-0/001 - Comarca de Senador Firmino - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2005. - *José Antonino Baía Borges* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - Fábio Marciano Carneiro interpôs agravo em exe-

cução contra a r. decisão cuja cópia se vê às fls. 34/34-v., que indeferiu pedido de progressão de regime, alegando que o crime pelo qual o recorrente cumpre pena é hediondo, motivo por que não cabe a pretendida progressão.

Alega o recorrente, em suma, que a sentença condenatória transitada em julgado determinou o regime fechado de cumprimento de pena, e não o integralmente fechado, razão pela qual faz jus ao benefício reclamado.

Contra-razões foram apresentadas, pugnando pelo não-provimento do recurso (fls. 41/43).

No juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fl. 44).

A d. Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fls. 48/51).

Conheço do recurso.

Ao exame dos autos, verifica-se que o recorrente foi condenado e está cumprindo pena pela prática do crime do art. 121, §§ 1º e 2º, III e IV, do CP.

Cuida-se de crime que a Lei 8.072/90 considera hediondo.

Essa mesma lei dispõe, em seu art. 2º, § 1º, que, para os crimes de que cuida, o cumprimento da pena se dará em regime integralmente fechado.

Diante disso, à primeira vista, seria de se concluir que o recorrente realmente não tem mesmo direito à pretendida progressão do regime prisional.

Todavia, na r. sentença condenatória, a MM.^a Juíza fixou o regime fechado para o cumprimento da pena, e não o integralmente fechado.

Se assim é, tem o recorrente, se preenchidos os requisitos legais para tanto, o direito à progressão reclamada.

É na sentença penal condenatória que é fixado o regime de cumprimento da pena e, se esta transitou em julgado, há que se aplicar o regime nela especificado, ainda que se verifique ter ocorrido um equívoco por parte do magistrado ao fixá-lo.

Nesse sentido o Recurso de Agravo nº 197.189-4, julgado por esta Segunda Câmara Cível, cujo acórdão veio assim ementado:

Agravo. Progressão de regime prisional. Crime hediondo. Sentença irrecorrida estabelecendo o regime fechado. Imutabilidade. Direito à progressão. Recurso improvido.

Do voto do em. Relator, o preclaro Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, extrai-se o seguinte:

A questão não é nova e, a respeito dela, tenho entendido que, fixando a sentença o regime fechado, sem que houvesse interposição de recurso, torna-se imutável o seu comando, fazendo-se coisa julgada, não podendo ser alterado o regime prisional em prejuízo do condenado, por representar verdadeira *reformatio in pejus* (j. em 05.10.00, MG de 20.10.00).

Sendo assim, resta verificar se atendidos estão os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime reclamada, afastada a natureza hedionda dos crimes praticados pelo réu como óbice para a concessão do benefício.

Do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de que proceda o juízo da execução aos procedimentos legais necessários para o exame do pedido.

Custas, na forma da lei.

O Sr. Des. *Hyparco Immesi* - De acordo.

A Sr.^a Des.^a *Beatriz Pinheiro Caires* - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-